



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 052/2017 – RBF

Projeto de Lei Complementar nº 012/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EXECUTIVO
MUNICIPAL – ALTERA DISPOSITIVO - LEI
COMPLEMENTAR Nº 178/11 - ZONEAMENTO DE
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – COMPETÊNCIA
PRIVATIVA – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo então Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo local, que pretende alterar dispositivos constantes da Lei Complementar nº 178, de 29 de Dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da expansão de crescimento e desenvolvimento no município.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Contudo, no presente caso, trata-se de alteração de zoneamento de uso e ocupação de solo, matéria que, muito embora não se exija, entendo ser pertinente a consulta pública, e demais trâmites legais, razão pela qual, o tempo de tramitação processual, poderá ser superior aos 30 (trinta) dias previstos para a tramitação em urgência.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito, o E. Tribunal Paulista:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO).

A alteração que se propõe é verdadeiramente uma revisão geral, o que é previsto no artigo 106 da Lei Complementar nº 178/11.

Contudo, não se vê nos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública, sobre a viabilidade das alterações, o que seria de muita valia para análise meritória dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis.

Ademais, no que se refere à necessidade de audiências públicas nas alterações ou atualizações da lei que dispõe sobre zoneamento de uso e ocupação do solo, tal como do Plano Diretor do Município, entendo que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Com efeito, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, nessas leis de regência sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Município deve assegurar "a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes".





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, impondo-se, porém, a necessidade de realização prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado além de serem assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 013/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 06 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N°
01106/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/06/2017 HORA: 14:36
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 12/2017 Altera dispositivos
da Lei Complementar nº 178 de 29.12.2011